

Acórdão: 16.887/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112453-79  
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000206619-71  
Inscrição Estadual: 062.303430.0165  
Origem: DF/BH-5

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - DVD. Transporte de revista periódica, acompanhada de vídeo DVD, acobertado por nota fiscal sem o destaque do ICMS relativo à operação. Infração caracterizada, nos termos do art. 7.º, § 7.º, “2.b”, da Lei 6763/75. Base de cálculo reduzida a 95% de seu valor, para que a tributação atinja, exclusivamente, os DVDs transportados. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 10/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/67.

Em sessão realizada no dia 18/08/04, a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fl. 71, que resultou na manifestação da Autuada às fls. 75/86 e na réplica fiscal de fls. 89/93.

---

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar 10.395 DVDs, no valor total de R\$ 68.710,95, acobertados pela Nota Fiscal n.º 31772 (fl. 06), sem o destaque do ICMS devido na operação.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS não destacado na nota fiscal, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 54, VI, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, *inexiste o pretense débito, vez que as mercadorias transportadas estavam albergadas pelo instituto da imunidade tributária, sendo indevida a cobrança de qualquer imposto.*

Nas palavras da própria Autuada, *as mercadorias transportadas não eram propriamente DVDs, mas sim revistas de periodicidade quinzenal (exemplar às fls. 22/25), editadas pela LW Editora, acompanhadas de um DVD promocional.*

Em função dessas alegações da Impugnante, a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 18/08/2004, exarou o despacho interlocutório de fl. 71, para que a Autuada anexasse aos autos o conjunto formado pela revista e o respectivo DVD e descrevesse o seu conteúdo.

Atendendo ao despacho, a Impugnante anexou o conjunto acostado à fl. 87, formado por exemplar idêntico àquele acostado às fls. 22/25 e de um DVD. A “revista”, intitulada DVD MIX, traz as seguintes informações em sua capa e contracapa:

“OS MAIORES NOMES SOMENTE PARA VOCÊ.”

“PARA QUEM QUISER FICAR LIGADO EM TODOS OS ESTILOS MUSICAIS.”

“MÚSICA, DRAMA E FILMES PARA VOCÊ COLECIONAR.”

“FAÇA JÁ SUA ASSINATURA – LINHA DIRETA COM ASSINATURAS” (CONSTA O N.º DO TELEFONE PARA ASSINATURA DIRETA)

Na verdade, a “revista”, embora traga informações de caráter cultural, nada mais é que um veículo de propaganda de vídeos em DVD sobre os mais variados temas, como músicas, dramas e filmes, conforme informação nela própria contida, destinada aos seus assinantes para que estes montem coleções próprias.

Nos termos do art. 7.º, da Lei 6763/75, assim estabelece:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

V - operação com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado;

(...)

§ 7º - A não-incidência de que trata o inciso V do caput deste artigo:

1. alcança somente produto impresso em papel;

2. não alcança:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) suporte de áudio ou vídeo, meios eletrônicos e outro bem ou mercadoria que acompanhe livros, jornais e periódicos impressos em papel, ainda que na condição de brinde."  
(G.N.)

Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito, que a não-incidência do ICMS atinge, exclusivamente, a própria *revista DVD MIX*, mas não se aplica aos DVDs em questão.

Como na nota fiscal (fl. 06) o valor unitário informado (R\$ 6,61) refere-se ao conjunto formado pela *revista* e o *DVD*, não havendo informações sobre o preço dos dois produtos de forma separada, decide esta Câmara em considerar como preço do DVD, conforme informações prestadas pelo Fisco, o valor equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do conjunto ( $R\$ 6,61 \times 0,95 = R\$ 6,28$ ).

Assim, a base de cálculo inicialmente adotada pelo Fisco (R\$ 68.710,95), que se refere ao próprio valor lançado na nota fiscal, deve ser retificada de modo a refletir o percentual acima indicado ( $68.710,95 \times 0,95 = R\$ 65.275,40$ ).

Feita essa observação, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS, que deve ser calculado sobre a base de cálculo retificada, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 54, VI, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que se reduza a base de cálculo à 95% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 28/03/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**